



PROJETO DE EMENDA Nº \_\_\_\_/2022 - À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
Protocolo nº 1058/2022  
Data: 18.09.22  
Hora de Entrada: 12:52  
Espécie: P. Emenda Nº -  
Assinatura: B

**"Institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a oficialização desse direito a todos os VEREADORES do Município de Porto Grande - AP e dá outras providências."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE – AP**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 29, inciso I da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o **Artigo 118 - A** à Lei Orgânica Municipal de Porto Grande - AP, e dá outras providências:

**Art. 118 - A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do §11, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**§ 01º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do §9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**§ 02º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 03º** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



**§ 04º** As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 05º** Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**§ 06º** Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

**IV** - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**§ 07º** Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do §6º.

**§ 08º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



§ 09º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 2º.** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**PÁLACIO JOSÉ ANTERO**  
**SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,**  
**Em, 07 de abril de 2022.**

**Narson da Silva Santos**  
Presidente - CMPG

**José Domingos de Almeida Vaz**  
1º Vice-Presidente - CMPG

**Francinaldo de Souza Oliveira**  
2º Vice-Presidente - CMPG

**Nelson dos Santos Domingues**  
1º Secretário - CMPG

**Rosendi Andrade dos Anjos**  
2º Secretário - CMPG



**JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE EMENDA Nº001/2022 - À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

EXMO. SRº. e SRª.

NOBRES COLEGAS VEREADORES (A)

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa instituir o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Porto Grande - AP, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores a inclusão em suas respectivas bases de emendas impositivas, benefício já desfrutado por Senadores, Deputados Federais e Estaduais, restando, portanto, estabelecer esse direito para os mandatários que estão mais próximos da população, que somos nós, os Vereadores.

As Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e 100/2019 trouxeram consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas, foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, a nível federal e estadual, respectivamente, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, houve redução da discricionariedade orçamentária, com a atribuição de vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta ora apresentada visa tornar obrigatória à execução das emendas dos Vereadores locais ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com as Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e 100/2019, tratando-se do orçamento impositivo municipal.

Tal lei garante uma isonomia entre os 03 (três) níveis do Poder Legislativo (Senado e Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores), sendo que o Senado, a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas já possuem as emendas orçamentárias impositivas.

Com esta proposta, buscamos aumentar a participação dos legítimos representantes da população no processo de elaboração e execução do orçamento municipal, tendo em vista que os componentes dos legislativos municipais, são, geralmente, muito subservientes aos Prefeitos.



A impositividade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas pleiteadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo. Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa dar cumprimento aos recursos destinados a um setor específico.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares propiciarão benefícios diretos à população do Município de Porto Grande - AP.

Pelo modelo vigente atualmente, o chefe do Poder Executivo não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois estas possuem caráter meramente "autorizativo". Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas apontadas, mesmo ciente das necessidades daquela parcela da população representada pelo Vereador. Com isso, às reais funções dos Vereadores acabam ficando totalmente mitigadas e o seu trabalho reduzido à execução de serviços diretos à população, que fogem à sua alçada, principalmente nas áreas de Saúde, Assistência Social, Serviços Urbanos e Transporte de cidadãos, na maioria das vezes feito de maneira irregular, dentre outros.

A implementação do Orçamento Impositivo significa, na prática, a obrigatoriedade de o Governo Municipal executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei Orçamentária Anual apresentadas pelos parlamentares.

A palavra vereador vem do verbo verear, significa a pessoa que verea, que zela que cuida para que o interesse público seja atingido. São agentes públicos da categoria de agentes políticos, investidos no mandato legislativo depois de eleitos no pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para um mandato de quatro anos. Portanto, o Vereador goza de autonomia plena no que tange às funções de legislar e fiscalizar, com raríssimas exceções, por isso é necessário que medidas sejam implantadas para que esta autonomia seja ampliada e que o Poder Legislativo Municipal sirva de exemplo para a sociedade.



É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

O vereador é aquele mandatário que absorve todas as solicitações da população; que é procurado no gabinete, em casa, de dia, de noite e de madrugada. A população cobra e as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Necessário mencionar que chegou a hora dos Vereadores saírem do papel de meros coadjuvantes, para assumirem o seu papel de protagonismo na condução das políticas públicas municipais, fazendo valer o seu direito de incluir demandas no orçamento municipal, mas, principalmente, que estas demandas sejam atendidas pelo Poder Executivo Municipal, cujo modo correto disso acontecer é através da instituição da obrigatoriedade da execução das emendas, chamado orçamento impositivo.

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade, eis que cabe a nós, Vereadores legitimamente eleitos, propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa atender assuntos de interesse local, como é o caso do conteúdo deste Projeto de Emenda.

Antes de finalizar, cabe ressaltar, que em caso de aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, **metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde** (conforme §9º, do art. 166, da Constituição Federal), sendo **vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.**

Diante de todo o exposto, temos a certeza e a convicção de que a implementação do orçamento impositivo no âmbito do Município de Porto Grande - AP, irá beneficiar diretamente àqueles que são os verdadeiros mandatários, O POVO.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

**PALÁCIO JOSÉ ANTERO**

Um Vereador fortalecido, significa uma população com voz e mais bem atendida pelo poder público municipal. A concentração de poder nas mãos de apenas um mandatário nunca deu certo e já derramou muito sangue no passado mundo a fora. O espírito da democracia é o povo no poder e no nosso Município quem representa esse povo é o Vereador, eleito seu representante, ao passo que o chefe do Poder Executivo representa o Município como um todo.

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovamos a Vossas Excelências às nossas homenagens de distinção e apreço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE, Em, 07 de abril de 2022.**

